



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5859/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.909.631/0001-10, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto ao descritivo do item 47 (Monitor Multiparâmetro), pois estaria incompleto, não havendo informações sobre “demais parâmetros adicionais e acessórios que devem acompanhar o mesmo, configurações mínimas etc.”, impossibilitando assim a análise do equipamento correto.

Insurge-se a Impugnante que a falta de especificações detalhadas pode ensejar em um grande número de licitantes ofertando equipamentos que não atendam a finalidade desejada, “descaracterizando a isonomia do certame, princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância, pela amplitude de propostas que este certame poderá receber.”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Uma descrição técnica com parâmetros e acessórios e maiores detalhamentos técnicos, principalmente no tocante ao objeto do item 47 (Monitor Multiparâmetro), para que seja compatível com o equipamento que será adquirido;



- 2- O cancelamento do Instrumento Convocatório ou a reformulação do Termo de Referência, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e nulo, segundo o seu entendimento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 26/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento no mesmo dia. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 03/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o pedido de impugnação apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de especificação de produto elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria Requisitante. A Secretaria Municipal de Saúde, na condição de ordenador de despesa do referido pregão assim se manifestou quanto ao pedido da impugnante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PROCESSO 5859/2021

Ao DELIC,

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente ao item nº 47 (Monitor Multiparâmetros), pertinente ao Pregão Eletrônico nº 020/2022.

Diante da apresentação do recurso administrativo pela licitante INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico do item. De forma que a alteração do item e do termo de referência, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos, traria atrasos e prejuízos na contratação dos demais itens do certame.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de cancelamento do item 47 na presente licitação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

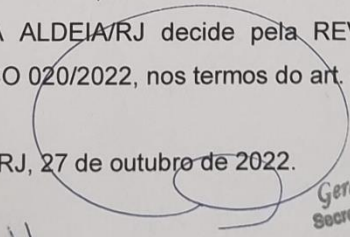


SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ decide pela **REVOGAÇÃO** do ITEM 47, no PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

São Pedro da Aldeia - RJ, 27 de outubro de 2022.


Maria Márcia Sampaio Fontes
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 37.877

Geraldo Lopes Vieira
Secretário Adjunto de Saúde
Mat. 37879



Conforme prevê o art. 15, § 7º da Lei 8666/93:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Em atendimento à decisão da Secretaria Requisitante, o item 47 será cancelado no julgamento durante a sessão agendada para ocorrer no dia 03/11/2022, não prejudicando a efetiva aquisição dos demais itens, uma vez que a licitação tem como critério de julgamento o de menor preço por item.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos pedidos da impugnante **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, uma vez que por solicitação da Secretaria Requisitante o item 47 será cancelado durante a sessão pública do pregão eletrônico 20/2022, evitando assim atrasos na aquisição dos demais itens do certame.

São Pedro da Aldeia/RJ, 31 de outubro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira